

**SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FLORIANO
NÚCLEO CÍVEL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE
FLORIANO1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO**

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
RECOMENDAÇÃO Nº 03/2025
SIMP Nº 000135-101/2023**

O Representante do Ministério Público do Estado do Piauí, com exercício nesta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 27, IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar nº 12/93, do Estado do Piauí, pelo art. 3º e seguintes da Res. nº 164/2017, do CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO que durante as diligências realizadas no inquérito civil SIMP nº 000135-101/2023 verificou-se que o Hospital Regional Tibério Nunes tem praticado, na contratação de médicos, terceirização em conflito com as normas que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO que no ofício nº 1736/2024, em resposta a requisição deste órgão, o secretário de saúde do estado do Piauí, encaminhou a resposta oferecida pelo Diretor do Hospital Regional Tibério Nunes de que **não existem contratos formais entre o Hospital Regional Tibério Nunes e as pessoas jurídicas que lhe prestam serviço**. Na situação em análise existe o agravante de que, como bem demonstram as escalas juntadas na resposta do secretário, as pessoas jurídicas não prestam serviço de forma eventual, na verdade a contratação de médicos através de pessoas jurídicas serve para suprir o quadro funcional dos serviços de saúde do Hospital Regional Tibério Nunes;

CONSIDERANDO que a contratação de pessoal no serviço público deve ser principalmente através de concurso público, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que se permite em caráter excepcional, a contratação terceirizada para prestação de serviços de saúde, de forma complementar (não se tratando de substituição de mão de obra), por intermédio de contratos regulamentados pela Lei de Licitações, devendo o



Gestor cuidar para não incorrer em terceirização ilícita de serviços, prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio;

CONSIDERANDO, também, que mesmo nos casos de contratação direta, há a necessidade de que esta se efetive por meio de um processo formal. O artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os documentos que deverão instruir o processo de contratação direta, seja via inexigibilidade ou dispensa de licitação, a saber: “Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente”;

CONSIDERANDO que quanto aos contratos, nos termos do artigo 89 da Lei nº 14.133/2021, os contratos administrativos são regidos por suas próprias cláusulas e por preceitos de direito público, com aplicação supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos e normas de direito privado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 ainda exige que os contratos administrativos estabeleçam com “clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora”;

CONSIDERANDO que no caso em questão, não existem nenhum dos documentos elencados nos incisos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, bem como não foi firmando nenhuma contratação;

CONSIDERANDO que os valores pagos a algumas das pessoas jurídicas contratadas de forma irregular, não são de pequena monta, chegando algumas delas ao valor anual em 2024 de R\$ 363.415,00 reais, não se enquadrando, portanto, em hipótese de dispensa de licitação ou de pronto pagamento sem contrato nos termos da lei (Arts. 75,II e 95,§2º da Lei nº 14.133/2021);

RESOLVE: sem prejuízo de outras medidas cabíveis, **RECOMENDAR** ao secretário de saúde do Estado do Piauí, Sr. Antônio Luiz Soares Santos e ao Diretor do Hospital Regional Tibério Nunes, Gabriel Silva, que:

I – Cessem os pagamentos as pessoas jurídicas que foram “contratadas” para prestar serviços ao Hospital Regional Tibério Nunes sem processo de licitação ou de



dispensa/inexigibilidade e sem contrato e que se abstenham de novas contratações dessa forma.

II - No prazo de 10 (dez) dias úteis, comunique a esta Promotoria de Justiça acerca do acatamento ou não da presente Recomendação e no mesmo prazo, comprove, junto a esta Promotoria de Justiça o cumprimento da presente recomendação

Desde já, adverte que a não observância desta Recomendação implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis, caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil, devendo serem encaminhadas à 1ª Promotoria de Justiça de Florianópolis, pelo e-mail funcional secretariaunificadafloriano@mppi.mp.br, as providências tomadas e os documentos comprobatórios hábeis a provar o cumprimento desta Recomendação, **ao final do prazo de 10 (dez) dias úteis.**

A partir da entrega da presente Recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ considera seu destinatário como pessoalmente CIENTE da situação ora exposta e, portanto, da demonstração da consciência da ilicitude do panorama apresentado, passando a correr os prazos acima delineados.

À Secretaria Unificada, encaminhe a presente Recomendação para a devida publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/MPPI, ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público – CACOP/MPPI, e ao destinatário para conhecimento e cumprimento;

Registre-se a presente Recomendação no Sistema SIMP.

Florianópolis-PI, 20 de março de 2025.

Edgar dos Santos Bandeira Filho
Promotor de Justiça